



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922809/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.679 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente LSI - LOGISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF. É necessária a efetivamente demonstração da retenção, no sentido que o contribuinte recebeu o valor líquido do IRRF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SUFICIÊNCIA. REANÁLISE DO CRÉDITO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Sendo apresentada documentação hábil que indica indébito do contribuinte, torna-se necessária nova análise do direito creditório, mediante prolação de novo despacho decisório pela unidade fiscal de origem.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que votou pela conversão do julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.678, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.919169/2014-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação referente a saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu o direito creditório pleiteado, uma vez que as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente.

Em consequência, a Declaração de Compensação não foi homologada e os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança.

O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- O direito à compensação não está condicionado a confirmação de recolhimento dos tributos (valores retidos) pelos tomadores de serviços, nem tampouco à fiscalização pela recorrente acerca do cumprimento desta obrigação, prerrogativa esta, exclusiva da recorrida.

- A não homologação da compensação pretendida sujeita a recorrente a novo recolhimento de tributo, sobre o mesmo fato gerador, pois além de ter a retenção dos tributos na nota fiscal de prestação de serviços, ainda, segundo entendimento da i. auditora, terá que pagar tais tributos, uma vez que não houve a confirmação desses recolhimentos pelos tomadores.

- Os tomadores de serviços são os únicos responsáveis pela obrigação, diga-se, obrigação expressamente estabelecida na lei, que impede por completo a exigência sem qualquer amparo legal, formulada pela recorrida.

- Muito embora tenha a recorrente comprovado o saldo negativo apontado nos PER/DCOMPs e os valores retidos através da DIPJ, Livro razão analítico, Balancete contábil, SPED, DCTFs e Relatório, de faturamento com comprovação de pagamento e cópia das Notas Fiscais emitidas, insiste a recorrida, por conveniência, em desconsiderá-los, imputando obrigação de recolhimento à recorrente, que repita-se, teve tais tributos descontados de seu crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado e homologando as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 2074) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pois bem, atualmente a lide cinge-se ao crédito, o qual não foi integralmente homologado sob a argumentação de falta de documentação comprobatória da retenção de terceiros.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu artigo 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda, o artigo 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Entretanto, já é pacífico na jurisprudência deste Conselho que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi emitido o enunciado sumular de n. 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

No caso concreto a decisão da DRJ levou em conta tal pressuposto, passando a analisar a documentação apresentada pela contribuinte (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do

exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009 DIPJ/2010; Livro razão analítico do 4º trimestre de 2009, fls. 195/2010; Balancete contábil do 4º trimestre de 2009, fls. 212/223; Relatório de Faturamento, fls. 308/328; Notas Fiscais, fls. 329/1225), manifestando-se nos seguintes termos:

Dentre os documentos apresentados, embora possam auxiliar na comprovação de que o contribuinte sofreu as alegadas retenções, não são suficientes para suprir a ausência dos Comprovaantes de Rendimentos.

Isto porque não há nenhum comprovante, tais como extratos bancários, transferência eletrônica ou cheques, em que conste o nome da fonte pagadora, atestando que efetivamente houve o recebimento do valor líquido destacado nas Notas Fiscais, sem o valor dos tributos retidos.

Dito isso, resta verificar nos sistemas da RFB se as retenções constam nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras. Na tabela abaixo constam os valores de CSRF confirmados pelas Dirf, os rendimentos tributáveis que deram causa a retenção e, ainda, o valor total da retenção no código informado:

(...)

O valor da CSRF encontrado na Dirf foi calculado como o resultado da seguinte fórmula:

$CSRF\ Dirf = (Total\ Retido * 1\%) / 4,65\%$, onde 1% é a alíquota equivalente à Contribuição Social e 4,65% é a alíquota total da retenção.

De acordo com a tabela acima foi confirmado um valor total de R\$ 230.447,13 de CSRF, correspondente a R\$ 23.663.178,12 de rendimentos tributáveis. Este valor é compatível com o de R\$ 28.959.949,97, declarado em sua DIPJ, referente ao 4º trimestre de 2009, na linha 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno da Ficha 06A — Demonstração do Resultado — PJ em Geral, fl 103.

Vemos que, apesar da indicação DRJ no sentido de ser possível a demonstração do crédito por outros meios, alfin ficou restrita à ausência de comprovantes de rendimentos.

Todavia, como visto acima, consta nos autos documentação absolutamente pertinente para demonstrar o crédito pleiteado pelo contribuinte, qual seja: Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009 DIPJ/2010; Livro razão analítico do 4º trimestre de 2009, fls. 195/2010; Balancete contábil do 4º trimestre de 2009, fls. 212/223; Relatório de Faturamento, fls. 308/328; Notas Fiscais, fls. 329/1225. Diante dessa documentação, é sim possível aferir o oferecimento à tributação dos valores e a retenção na fonte para composição do saldo credor.

Lembre-se que aqui estamos diante de pedido de crédito formalizado pelo contribuinte, em pedido de compensação declarada em DCOMP.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02)¹ determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Dessarte, conforme mencionado alhures, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, está suprido o ônus da prova do contribuinte, e o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz desses documentos.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

¹ A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator